



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08561/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Felipe Gurgel Coutinho

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

Interessados: BR Locadora de Veículos Ltda. e outro

Advogado: Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB n.º 15.975)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIAS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO A SUBSCRITORES DE DELAÇÕES – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00056/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE PUXINANÃ/PB, SR. FELIPE GURGEL COUTINHO, CPF n.º 089.430.984-64*, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08561/20

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Puxinanã/PB, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, CPF n.º 089.430.984-64, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 33,76 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 33,76 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos Srs. Luiz do Nascimento Alves, CPF n.º 030.741.574-02, José Carlos Oliveira de Farias, CPF n.º 219.715.874-00, José Afonso Amorim Moraes, CPF n.º 029.809.894-60, e Elias do Nascimento, CPF n.º 012.903.288-38, e a Sra. Betânia de Amorim, CPF n.º 646.369.174-72, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Felipe Gurgel Coutinho, CPF n.º 089.430.984-64, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Puxinanã/PB, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, CPF n.º 089.430.984-64, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e implemente critérios claros e objetivos, devidamente disciplinados em lei, para as concessões de Gratificações de Atividades Executivas – GAEs, caso a Comuna tenha interesse em manter os pagamentos destas espécies remuneratórias.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Puxinanã/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08561/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08561/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Puxinanã/PB, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, CPF n.º 089.430.984-64, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de abril de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE PUXINANÃ/PB, ano de 2019, fls. 2.125/2.136, onde evidenciaram, resumidamente, as seguintes máculas: a) despesas com pessoal e encargos da Urbe, não considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, correspondente a 64,85% da Receita Corrente Líquida – RCL; b) realizações de dispêndios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB acima do total de ingressos; e c) baixa execução de investimentos municipais.

Após a intimação do Sr. Felipe Gurgel Coutinho, para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 2.137, o Alcaide apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 2.556/2.563, onde alegou, sinteticamente, que: a) o percentual dos gastos com pessoal, quando comparado com o exercício anterior, foi reduzido; b) as movimentações financeiras do FUNDEB evidenciam disponibilidades superiores às despesas realizadas; e c) a execução de investimentos dependeu de transferências de outros níveis de governo.

Remetido o caderno processual aos técnicos da DIAGM V, estes, após o exame da referida defesa, de denúncias anexadas (Processos TC n.ºs 17534/19 e 13810/19) e das demais informações insertas nos autos, emitiram novo relatório, fls. 4.193/4.238, e, logo em seguida, peça complementar, fls. 4.241/4.252, destacando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 589/2019, estimando a receita em R\$ 37.663.682,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado; b) durante o exercício financeiro, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 7.094.056,70; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 30.715.427,26; d) o dispêndio orçamentário realizado no ano atingiu o montante de R\$ 30.191.956,27; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício alcançou o valor de R\$ 3.776.216,62; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 3.961.594,75; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 3.375.454,33, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões das receitas de aplicações e da complementação da União, totalizou R\$ 8.661.578,04; h) o somatório da Receita de Impostos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08561/20

Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 18.829.084,37; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 29.657.415,24.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sucintamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 391.275,27, correspondendo a 1,30% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Alcaide, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, e, nos meses de janeiro a junho, ao vice, Sr. Helio Monteiro Lima, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 554/2016, quais sejam, R\$ 15.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 7.500,00 mensais para o segundo, cabendo destacar que o então Presidente da Câmara de Puxinanã/PB, Sr. Luiz do Nascimento Alves, ficou no cargo de Prefeito interino durante alguns dias do mês de dezembro.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, concisamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 5.819.837,79, representando 67,19% da parcela recebida no exercício, R\$ 8.661.578,04; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 5.146.675,25 ou 27,33% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 18.829.084,37; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 3.328.624,42 ou 18,95% da RIT ajustada, R\$ 17.567.189,31; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 16.050.867,92 ou 54,12% da RCL, R\$ 29.657.415,24; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 15.260.843,05 ou 51,46%% da RCL, R\$ 29.657.415,24.

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas, abreviadamente, afastaram uma eiva detectada na peça técnica prévia, a saber, realizações de dispêndios do FUNDEB acima do total de ingressos, mantiveram as pechas relativas aos gastos com pessoal da Comuna acima do limite legal e à baixa execução de investimentos, bem como incluíram novas máculas, vejamos: a) carência de efetiva arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; b) divergência entre os saldos financeiros lançados na contabilidade e os evidenciados nos extratos bancários; c) manutenção de déficit financeiro na soma de R\$ 737.821,08; d) contratações diretas sem atendimentos dos requisitos exigidos na legislação; e) ocorrências de anormalidades nas admissões de pessoal; e f) não recolhimento de obrigações patronais devidas à entidade de seguridade nacional no total de R\$ 723.785,36. Além disso, ao apurarem as denúncias encartadas ao feito, consideraram procedentes alguns fatos atinentes a despesas irregulares com locação de veículo (Processo TC n.º 17534/19), a concessões de gratificações em valores diferenciados a servidores ocupantes dos mesmos cargos, idênticas funções e iguais jornadas de trabalho, bem como a ausências de pagamentos de décimos terceiros salários a alguns Secretários (Processo TC n.º 13810/19). Por fim, sugeriram o envio de recomendações ao Chefe do Executivo, no sentido de que, nos próximos exercícios financeiros, seja observado o disposto no art. 29-A, incisos I e III, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08561/20

Processadas as citações do Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, advogado do Prefeito do Município de Puxinanã/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna, Dr. Antônio Farias Brito, bem como da empresa BR Locadora de Veículos Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Martinho Mendonça Marques Junior, fls. 4.255/4.257, 4.260 e 4.309, esta última sociedade, mesmo após deferimento do pedido de prorrogação de lapso temporal, fls. 4.265 e 4.270/4.271, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Sr. Felipe Gurgel Coutinho, após solicitação e acolhimento de dilação de termo, fls. 4.274 e 4.279/4.280, apresentou contestação, fls. 4.286/4.301, onde repisou alguns esclarecimentos, juntou documentos e assinalou, de modo genérico, que: a) no ano de 2020, foi restabelecido o desempenho na arrecadação do IPTU; b) a conciliação bancária demonstra a efetiva disponibilidade financeira no final do exercício; c) alguns valores destacados no Demonstrativo da Dívida Flutuante advêm de gestão anterior e não foram anulados em razão da falta de informações sobre suas origens; d) em consonância com entendimentos desta Corte, são possíveis contratações diretas de serviços contábeis e jurídicos; e) considerando as obrigações patronais da competência de 2019 quitadas no ano de 2020, R\$ 284.919,39, a estimativa do montante não recolhido alcançaria em torno de R\$ 438.865,97; e f) a Urbe formalizou termo de parcelamento, cujo saldo devedor em 07 de fevereiro de 2020 atingiu R\$ 442.832,41.

Já o Dr. Antônio Farias Brito juntou peça defensiva, fls. 4.311/4.317, onde repetiu alguns argumentos do Alcaide e, quanto à sugestão da unidade de instrução do Tribunal (observância do estabelecido no art. 29-A, incisos I e III, da Lei Maior), esclareceu, de forma sucinta, que, após retificação da base de cálculo, o total de recursos repassados ao Poder Legislativo correspondeu exatamente a 7% da receita tributária mais transferências do exercício anterior.

O álbum processual retornou aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem os supracitados artefatos de defesas, emitiram novel relatório, fls. 4.325/4.333, onde, resumidamente, consideraram sanadas as pechas respeitantes à divergência entre os saldos financeiros e à baixa execução de investimentos municipais. E, por fim, mantiveram *in totum* as demais máculas detectadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 4.336/4.350, opinou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Puxinanã/PB no exercício financeiro de 2019, Sr. Felipe Gurgel Coutinho; b) irregularidade das contas de gestão do Sr. Felipe Gurgel Coutinho; c) declaração de atendimento parcial dos ditames da LRF; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; e) imputação de débito no valor de R\$ 9.900,00, correspondente à despesa irregular com locação de ambulância; f) assinatura de prazo ao atual Alcaide, a fim de regulamentar a Gratificação de Atividade Executiva, que deve conter critérios claros e objetivos para a sua concessão, caso a Comuna pretenda manter o pagamento de tal verba; g) envio de recomendações diversas à administração da Urbe; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08561/20

h) representação à Receita Federal do Brasil – RFB, para adoção das providências quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.351/4.352, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de fevereiro do corrente ano e a certidão, fl. 4.353.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os especialistas deste Tribunal realçaram que, considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00012/2007, o montante das obrigações previdenciárias patronais não deveria ser incluído no cálculo dos gastos com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo isoladamente, mas computados quando da análise das despesas com servidores da Comuna. Deste modo, incluindo os encargos securitários, no valor de R\$ 3.722.096,30, os analistas da Corte asseveraram que o Município de Puxinanã/PB teria efetuado dispêndios com pessoal na ordem de R\$ 19.772.964,22, equivalente a 66,67% da Receita Corrente Líquida – RCL, R\$ 29.657.415,24, fls. 4.215/4.216 e 4.329, superando, por conseguinte, o limite de 60%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08561/20

imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Entrementes, a apuração realizada pelos técnicos deste Sinédrio de Contas merece reparo, porquanto este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, firmou remansosa jurisprudência no sentido de que, na verificação destes limites legais, as contribuições securitárias do empregador não devem compor as despesas com pessoal, tanto para os Poderes e Órgãos individualmente como para o Ente. Portanto, os dispêndios com pessoal da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) atingiram, no exercício de 2019, o patamar de R\$ 16.050.867,92 (R\$ 19.772.964,22 – R\$ 3.722.096,30), correspondente a 54,12% da RCL do período, R\$ 29.657.415,24, atendendo, assim, a determinação legal, por força do disposto no mencionado Parecer Normativo PN – TC – 00012/2007.

Já no que diz respeito à delação encaminhada a este Areópago de Contas, Processo TC n.º 17534/19, encartada ao presente feito, os analistas deste Pretório especializado, ao apurarem a situação unicamente em relação ao ano de 2019, destacaram a locação do veículo Montana, tipo ambulância, Placa NQE 5808, junto à empresa BR Locadora de Veículos Ltda., CNPJ n.º 07.253.881/0001-00, com restrições junto à entidade de trânsito estadual e sem comprovação das serventias realizadas no exercício financeiro de 2019, uma vez que o referido veículo encontrava-se em oficina mecânica desde o dia 17 de agosto de 2018, não estando à disposição do Município de Puxinanã/PB no período em que ocorreram pagamentos, cuja soma alcançou R\$ 9.900,00.

Não obstante o Prefeito, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, não ter justificado, no presente álbum processual, a inconformidade, cumpre observar que, na avaliação efetivada nos autos do Processo TC n.º 17533/19, concernente ao exercício financeiro de 2018, a unidade de instrução deste Tribunal, ao examinar o mesmo fato, concluiu pela improcedência da denúncia, tendo por base o entendimento do ilustre Promotor de Justiça da 16ª Promotoria de Justiça Regional de Campina Grande/PB, Dr. Pedro Alves da Nóbrega, exarado no Inquérito Civil n.º 026.2019.000576, que pugnou pelo arquivamento do procedimento, Documento TC n.º 73905/21, fls. 48/54. Para tanto, o eminente representante do Ministério Público Estadual, após as necessárias diligências, efetuou os seguintes registros, que merecem ser transcritos, vejamos:

Dessa forma, não restou comprovada a denúncia de que o município estava pagando por um serviço não prestado, já que o veículo danificado foi substituído por outro, que continuou prestando serviço. Porém, outro fato ainda não estava esclarecido nos autos, que consistia no fato das notas de empenho ainda continuarem constando o veículo Montana, Placa NQE-5808, como sendo o veículo que estava prestando o serviço. Diante deste fato foi tomado o depoimento pessoal do Prefeito para esclarecimentos deste fato. Em seu depoimento prestado por videoconferência, conforme áudio anexado aos autos, o prefeito informou que realmente o veículo danificado foi substituído por outro, não havendo paralisação do serviço prestado. Esclareceu ainda, que o fato de constar na nota de empenho os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08561/20

dados do veículo Montana se deve ao fato da nota de empenho descrever justamente o que consta da nota fiscal emitida pela empresa. Como a nota fiscal certamente já devia estar gravada no computador da empresa desde o início da prestação dos serviços, a empresa emitia a nota sem ter o cuidado de observar que o veículo foi substituído e o setor da prefeitura repetia os dados da nota fiscal. Esse depoimento está em consonância com o depoimento prestado pelo representante da empresa locada e se harmoniza com as provas carreadas para os autos. Assim, verifica-se dos autos, que a denúncia original não restou comprovada, pois, não houve pagamento por serviço não prestado, já que as provas constantes dos autos demonstram, que o veículo inicialmente contratado foi substituído quando apresentou defeito, havendo a continuidade do serviço contratado. Assim, os pagamentos efetuados pelo município foram devidos, já que houve a efetiva prestação do serviço. Lado outro, o fato das notas de empenho continuarem com os dados do veículo que ficou parado se devem mais a um equívoco da empresa, que não substituiu os dados do veículo nas notas fiscais do que a má-fé do gestor. Neste passo não se observa nos autos, nenhuma prática de conduta improba que importe enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Neste aspecto, a denúncia não restou comprovada.

Diante desta constatação, a eg. 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em 26 de outubro de 2021, ao analisar o Processo TC n.º 17533/19, decidiu julgar improcedente a delação e, como consequência, determinar o arquivamento do feito, conforme atesta o ACÓRDÃO AC2 – TC – 01941/21. Assim, diante destas constatações, em sintonia com a decisão do órgão fracionário deste Tribunal e do Ministério Público do Estado da Paraíba, a irregularidade evidenciada no Processo TC n.º 17534/19, que trata do mesmo objeto manejado no Processo TC n.º 17533/19 (pertinentes a exercícios financeiros diferentes), da mesma forma, deve ser afastada e a denúncia ser considerada improcedente.

Por outro lado, em relação às receitas públicas do Puxinanã/PB, os inspetores deste Areópago apontaram a baixa arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, cujo total anual atingiu apenas R\$ 1.200,00, valor bem abaixo quando considerado a soma recebida no exercício de 2017. Destarte, não obstante as alegações do Alcaide, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, no sentido de que, no ano de 2020, foi restabelecido o desempenho na cobrança do imposto, referido fato, com as devidas ponderações, caracteriza transgressão ao preconizado no art. 11, cabeça, e ao disciplinado no art. 58 da mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que destacam a necessidade de previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência da Urbe, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08561/20

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

(...)

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Acerca da desarmonia dos gastos públicos municipais, no confronto entre o ativo e o passivo financeiros evidenciados no Balanço Patrimonial, fl. 2.418, os peritos deste Tribunal demonstraram a existência de um desequilíbrio financeiro do Ente no montante de R\$ 737.821,08 (R\$ 3.205.284,53 – R\$ 2.467.463,45). Deste modo, é preciso salientar que essa situação deficitária descrita caracterizara o inadimplemento da principal finalidade desejada pela LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Posteriormente, os inspetores deste Colegiado de Contas assinalaram contratações diretas sem os preenchimentos dos requisitos exigidos no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), fls. 4.205/4.208. Em relação à formalização da Dispensa n.º 01/2019, para acompanhamentos, inspeções e informações sobre as obras realizadas pelo Município de Puxinanã/PB, a unidade técnica de instrução desta Corte destacou as ausências de demonstrações das razões para instauração deste procedimento, conforme previsto no art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, da citada norma, *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08561/20

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

E no tocante às assessorias contábeis e jurídicas (Inexigibilidades n.ºs 03/2019 e 04/2019), não obstante os métodos adotados, como também algumas decisões pretéritas deste Sinédrio de Contas, que admitiram as utilizações de inexigibilidades, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas destas naturezas, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com as hipóteses de contratação direta, tendo em vista se tratarem de atividades rotineiras e permanentes do Executivo, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que as assessorias administrativas junto à administração pública devem, como regra, ser implementadas por pessoal do quadro efetivo, *verbum pro verbo*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08561/20

Na realidade, a Comuna de Puxinanã/PB deveria ter realizado o devido concurso público para as admissões de funcionários das áreas técnicas, pois, para a contratação direta destes profissionais, são exigidos cinco requisitos básicos, a saber, procedimento administrativo formal, notória especialização do contratado, natureza singular do serviço, inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado no mercado. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, textualmente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, palavra por palavra:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, com as mesmas letras:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08561/20

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente acerca das serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Na seara relacionada ao gerenciamento dos servidores municipais, os analistas deste Areópago de Contas assinalaram as realizações, no exercício de 2019, de acentuados dispêndios destinados a contratações de prestadores de serviços, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, para realizações de atividades habituais e continuadas da Administração Pública que, como dito, em regra, deveriam ser realizados por pessoal do quadro efetivo, e que foram escriturados nos elementos de despesas 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA FÍSICA e 35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA, nas quantias de R\$ 533.238,51 (R\$ 292.296,82 + R\$ 240.941,69) e R\$ 133.500,00, respectivamente, caracterizando também burla ao instituto do concurso público.

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração técnica, fls. 4.243/4.252, a base de cálculo, após ajustes, ascendeu ao patamar de R\$ 16.050.867,92, fl. 4.222. Todavia, referido montante merece reparo, visto que estão incluídas as despesas do Poder Legislativo (R\$ 790.024,87), fl. 4.215. Assim, após a necessária adequação da base previdenciária para R\$ 15.260.843,05 (R\$ 16.050.867,92 – R\$ 790.024,87), a importância efetivamente devida à autarquia federal totalizou R\$ 3.380.276,74, que corresponde a 22,15% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08561/20

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08561/20

Além disso, do total apontado pelos peritos da Corte como obrigações patronais pagas unicamente da competência de 2019, R\$ 2.831.481,88 (R\$ 3.271.306,07 – R\$ 439.824,19), também devem ser consideradas as contribuições do empregador da competência do exercício quitadas no ano de 2020, R\$ 284.919,39 (valor pleiteado pela defesa), bem como as quantias referentes às parcelas de salários famílias e maternidades, R\$ 155.142,79, fl. 2.446. Desta forma, a Comuna deixou de recolher em torno de R\$ 108.732,68 (R\$ 3.380.276,74 – R\$ 2.831.481,88 – R\$ 284.919,39 – R\$ 155.142,79). De toda maneira, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento, em que pese a sua pequena representatividade, sempre acarreta danos ao erário, diante da incidência de gravosos encargos moratórios futuros.

Por fim, em pertinência à outra denúncia encartada ao feito, concernente ao Processo TC n.º 13810/19, os técnicos deste Tribunal, em apuração unicamente em relação ao exercício financeiro de 2019, apesar de considerarem improcedentes algumas situações, concluíram pela procedência dos seguintes fatos, a saber, ausências de pagamentos de décimos terceiros salários a alguns Secretários municipais, bem como concessões de gratificações em valores diferentes a servidores ocupantes dos mesmos cargos, idênticas funções e iguais jornadas de trabalhos. Para tanto, ao examinarem o último fato, transcreveram o enunciado do art. 21 da Lei Complementar Municipal n.º 010/2004, *verbatim*:

Art. 21 – Fica criada no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Gratificação de Atividade Executiva – GAE, devida aos ocupantes de Cargos Públicos e Comissionados, pelo desempenho da Função pública, tendo como fator até 100% (cem inteiros por cento), calculado sobre o salário básico do cargo, atribuída em ato normativo do Prefeito Municipal, onde a fixação desta gratificação será observado, a natureza, o grau de responsabilidade e a Complexidade do cargos, bem como suas peculiaridades.

O Ministério Público Especial, em seu pronunciamento exarado nos autos do Processo TC n.º 13810/19, anexado à presente prestação de contas, identificou neste dispositivo legal a atribuição de competência do Chefe do Executivo para, por meio de ato infralegal, estipular as importâncias das gratificações e outros requisitos, ensejando a possibilidade de indevido tratamento diferenciado entre os beneficiados, sobretudo pela indeterminação da norma municipal quanto à definição objetiva das atividades administrativas sujeitas à espécie remuneratória. Com efeito, o representante do *Parquet* especializado também destacou que a criação desta retribuição sem critérios claramente definidos e com a possibilidade de fixação aleatória de seu valor por ato próprio, além de violar diversos princípios da administração pública, corrompe a reserva legal absoluta atinente à matéria.

Instado a se manifestar, o Prefeito, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, não apresentou quaisquer justificativas acerca das referidas constatações nas presentes contas. Por conseguinte, seguindo entendimento ministerial consignado neste caderno processual, cabe o envio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08561/20

recomendações à autoridade local no sentido de não adotar atos discriminatórios em relação às quitações de décimos terceiros salários a Secretários municipais, bem como para que Urbe de Puxinanã/PB implemente critérios claros e objetivos, devidamente disciplinados em lei, com vistas às possíveis concessões de Gratificações de Atividades Executivas – GAEs, caso o Município tenha interesse em manter os pagamentos desta espécie remuneratória.

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Puxinanã/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Puxinanã/PB, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, CPF n.º 089.430.984-64, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08561/20

n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Puxinanã/PB, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, CPF n.º 089.430.984-64, concernentes ao exercício financeiro de 2019.

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Puxinanã/PB, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, CPF n.º 089.430.984-64, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 33,76 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 33,76 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação aos Srs. Luiz do Nascimento Alves, CPF n.º 030.741.574-02, José Carlos Oliveira de Farias, CPF n.º 219.715.874-00, José Afonso Amorim Moraes, CPF n.º 029.809.894-60, e Elias do Nascimento, CPF n.º 012.903.288-38, e a Sra. Betânia de Amorim, CPF n.º 646.369.174-72, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Felipe Gurgel Coutinho, CPF n.º 089.430.984-64, para conhecimento.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Puxinanã/PB, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, CPF n.º 089.430.984-64, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e implemente critérios claros e objetivos, devidamente disciplinados em lei, para as concessões de Gratificações de Atividades Executivas – GAEs, caso a Comuna tenha interesse em manter os pagamentos destas espécies remuneratórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08561/20

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Puxinanã/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019.

É a proposta.

Assinado 11 de Março de 2022 às 10:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2022 às 11:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Março de 2022 às 12:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO